## O decreto 6.809 reduz a aliquota do IPI até 30/06/2009. Utilizar o código de classificação fiscal, identificado pelo fabricante, para correta aplicação do percentual de IPI.

Decembe a column through a	Alíquota IPI	
Descrição (alguns itens estão agregados)	Atual (%)	Nova (%)
Cimentos aplicados na construção	4	0
Tintas e vernizes dos tipos aplicado na construção	5	0
Massa de vidraceiro	10	2
Indutos utilizados em pintura	5	2
Revestimentos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria	5	0
Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos	10	5
Argamassas e concretos para construção	5	0
Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios de plástico	5	0
Assentos e tampas, de sanitários de plástico	5	0
Caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	5	0
Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios de porcelana	5	0
Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês de cerâmica	5	0
Grades e redes de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	5	0
Outras grades e redes de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	5	0
Pias e lavatórios, de aços inoxidáveis	5	0
Outras fechaduras; ferrolhos	5	0
Partes Cadeados, fechaduras e ferrolhos	5	0
Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	5	0
Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções	10	5
Válvulas para escoamento	5	0
Outros dispositivos dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	5	0
Disjuntores	15	10
Chuveiro elétrico	5	0

DECRETO Nº 6.809, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

## DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo I as aliquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo II as alíquotas do IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a TIPI.

Art. 3º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo III, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas aliquotas.

Art. 4º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo IV.

Art. 5º A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da TIPI, passa a vigorar na forma do Anexo V.

Art. 6º A partir de 1º de julho de 2009, ficam restabelecidas:

I - as alíquotas anteriormente vigentes, quanto aos produtos relacionados nos Anexos I e III;

 $\,$  II - as aliquotas do IPI incidentes sobre os produtos relacionados nos Anexos II e IV, que se encontravam vigentes no dia 11 de dezembro de 2008.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - entre 1ª de abril e 30 de junho de 2009, em relação aos arts. 1ª, 2ª, 3ª e 4²; e

II - a partir de 1º de maio de 2009, em relação ao art. 5º.

Brasilia, 30 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Guido Mantega

## ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	2
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	9
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01 7314.30.00 Ex 01	0
	0
7324.10.00	v
8301.40.00 8301.60.00	0
	0
8302.10.00	Q Q
8302.41.00 8481.80.11	7
0401.00.11	, v
8481.80.19 8536.20.00	10
8516.10.00 Ex 01	0
0510:10:00 EX 01	

## ANEXO II

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	10
8703.22.10 8703.22.90	6.5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1